



APELAÇÃO n.º 0002297-89.2013.8.19.0043

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ

APELADO: CLÁUDIA APARECIDA MARIANO

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRAÍ. Sentença que reconheceu, de ofício, a nulidade da CDA por ausência de certeza e liquidez e extinguiu o feito. CDA originária que indicava apenas IPTU no campo “natureza da dívida”, mas trazia, na fundamentação legal, referências a TCL, TLP, TCV, TSP e CIP, sem discriminação dos valores correspondentes. CDA posterior que passou a individualizar IPTU e várias taxas. Alteração substancial da conformação jurídico-tributária do crédito, e não mera correção formal. Incidência do Tema 1350 do STJ. Impossibilidade de substituição ou emenda da CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAÍ em face de CLÁUDIA APARECIDA MARIANO, objetivando a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, relacionados a IPTU e taxas acessórias.

A sentença recorrida, proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Piraí, chamou o feito à ordem e reconheceu, de ofício, a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e conservação de vias e logradouros, bem como a ausência de certeza e liquidez da CDA, ao fundamento de que o título não discrimina, de modo individualizado, os valores correspondentes às exações cobradas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

impossibilitando a identificação do crédito remanescente por simples cálculo aritmético. Por conseguinte, julgou extinta a execução fiscal, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, com fundamento nos arts. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, 202, III, e 203 do CTN.

Inconformado, o Município de Piraí interpôs recurso de apelação. Em suas razões, sustenta que a sentença deve ser reformada, sob o argumento de que a referência a taxas na fundamentação legal da CDA não comprometeria a higidez do título, sobretudo porque a cobrança principal seria de IPTU. Afirma que eventual inconstitucionalidade de determinada taxa não ensejaria a extinção integral da execução, mas apenas a exclusão da parcela indevida, com prosseguimento da cobrança quanto ao crédito remanescente. Subsidiariamente, requer que lhe seja oportunizada a substituição ou emenda da CDA.

Contrarrazões apresentada pela Defensoria Pública prestigiando a sentença.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a sentença não merece reparo.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Tal presunção, contudo, pressupõe que o título contenha os elementos mínimos exigidos pela legislação de regência, especialmente a origem, a natureza e o fundamento





legal da dívida, na forma do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202, III, do Código Tributário Nacional.

No caso, a CDA que instruiu a execução, no campo relativo à natureza da dívida, indicava apenas IPTU, o que, em leitura isolada, sugeriria cobrança exclusiva desse imposto. Nesse cenário, a mera referência a um conjunto de normas mais amplo no campo da fundamentação legal não descaracteriza a liquidez e a certeza do título quando o campo destinado à identificação do tributo indica exclusivamente o imposto.

Todavia, no curso do processo, o próprio exequente, visando afastar eventual nulidade, juntou aos autos CDA retificada (fl. 37), na qual individualizou o valor inicialmente apresentado sob a rubrica única de IPTU, passando a decompô-lo em IPTU, TCL, TLP e TCV.

A nova certidão não se limitou a atualizar monetariamente o débito ou a corrigir inexatidão material de identificação do imóvel, do contribuinte, do exercício ou do valor global. Ao contrário, a CDA retificada alterou a forma de composição do crédito tributário, pois o que antes aparecia, no campo próprio, como dívida de IPTU passou a ser apresentado como dívida composta por IPTU e diversas taxas.

A sequência documental dos autos, portanto, afasta a tese de que se estaria diante de mero equívoco sanável por simples emenda da CDA. A natureza da dívida e o fundamento legal do crédito não constituem informações secundárias da CDA. São dados indispensáveis para que o executado compreenda o que lhe é exigido, verifique a legalidade da cobrança, exerça adequadamente sua defesa e permita ao juízo aferir a certeza e liquidez do crédito.

Também não se trata de hipótese de simples decote aritmético. A jurisprudência admite o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente quando, excluídas parcelas inválidas, seja possível apurar o valor devido mediante operação matemática objetiva, a partir dos próprios elementos da CDA originária.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

No caso, a providência não equivale a mero cálculo de saldo remanescente, mas à recomposição do próprio título executivo, excedendo os limites da substituição admitida pela Lei de Execuções Fiscais e pela Súmula 392 do STJ.

Também se aplica ao caso a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1350 dos recursos repetitivos, segundo a qual não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da sentença de embargos, substituir ou emendar a CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

Por tais fundamentos, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do art. 932, IV, do CPC.

Data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Relator

